



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027506-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ALCAR ABRASIVOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2027506-43.2025.8.26.0000

Agravante: Alcar Abrasivos Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

Juíza sentenciante: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli (Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2240

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por contribuinte contra decisão que determinou a correção do valor da causa ou a apresentação de justificativa para o montante atribuído na inicial do Mandado de Segurança impetrado contra o Estado de São Paulo, no qual a agravante pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, além da restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico buscado pela parte impetrante, considerando a necessidade de adequação ao art. 291 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 291 do CPC, sendo inadequada a fixação arbitrária sem relação com o benefício almejado pela parte.

4. O pedido da agravante inclui expressamente a restituição de valores pagos nos últimos cinco anos, o que permite a aferição do montante econômico envolvido e exige a correção do valor da causa.

5. No mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, de modo que eventual dificuldade na apuração exata do montante não justifica a atribuição de um valor simbólico à causa.

6. Precedentes jurisprudenciais do TJ/SP confirmam a necessidade de adequação do valor da causa em demandas que envolvem vantagem patrimonial concreta e afastam alegações genéricas sobre a impossibilidade de estimativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCAR ABRASIVOS LTDA. contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que a MMa. Juíza “*a quo*” determinou a correção do valor da causa ou a justificativa para a quantia apontada pela recorrente na inicial (fl. 33).

Alega, em síntese, que: (1) é impossível a identificação do valor a causa; (2) não há proveito econômico imediato com a propositura da ação; (3) como a sentença terá natureza declaratória e mandamental, cabível a atribuição do valor da causa por estimativa; (4) precedentes do E. TJ/SP devem ser observados.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a reforma da decisão para que o Colegiado a reforme de maneira a manter o valor da causa atribuído na inicial.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A Fazenda respondeu genericamente sobre o mérito do Mandado de Segurança, sem se atentar para o objeto do recurso, que se cinge à (in)adequação do valor da causa.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

O contribuinte agravante ajuizou o Mandado de Segurança na origem e formulou os seguintes pedidos principais:

d) Ao final, a Impetrante requer seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante apurar e recolher o ICMS apuração normal, ICMS-ST, ICMS importação,

ICMS Arrematação e ICMS Diferencial de Alíquotas, sem incluir em sua base de cálculo o valor do PIS e da COFINS;

e) Em consequência do deferimento do item anterior, de forma cumulativa, assegurar o direito da Impetrante, pelas vias administrativas ou judiciais próprias, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, devidamente atualizados pela Selic, ou índice que lhe substitua, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, conforme autorizam as Sumulas 213 e 461 do E. STJ.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante disso, a magistrada determinou a emenda da inicial ou a justificativa do valor da causa, o que motivou a interposição do presente recurso.

Nenhum reparo a ser feito no *decisum*.

Isso porque, nos moldes do art. 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e a recorrente insiste em afirmar que é impossível aferir essa quantia em razão da natureza jurídica dos pedidos.

Ocorre que, numa singela leitura dos pedidos, sobretudo o identificado no item “e”, constata-se que a agravante formula pedido condenatório para recuperar quantias pagas ao Fisco nos últimos 5 (cinco) anos, valores esses que podem ser aferidos mediante atuação contábil da sociedade empresária-agravante.

A princípio, o proveito econômico corresponde à diferença da base de cálculo do ICMS com e sem a inclusão dos valores do PIS e COFINS dos períodos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme art. 291 do CPC.

Há inclusive, indícios de que a via eleita pela agravante está incorreta, conforme precedente extraído de caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PIS. COFINS. VALOR DA CAUSA. Agravo de instrumento

interposto contra decisão que determinou que a impetrante, ora agravante, especifique o valor da causa, com apresentação de planilha de cálculo, em até quinze dias, sob pena de extinção. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA. A legislação em vigor restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, elencando, para tanto, rol de possibilidades para a interposição do presente recurso, descrito no artigo 1.015 do CPC. Importante mencionar que tal rol não é considerado rigorosamente taxativo, posto que diante de algumas hipóteses, havendo urgência na resolução da questão, é possível mitigá-lo, conhecendo, por conseguinte, do recurso, conforme julgado REsp 1.704.520-MT. No caso dos autos, levando em consideração a teoria da taxatividade mitigada e estando configurada a urgência nos autos, deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. Ainda que se trate de questão eminentemente jurídica, não há como desconsiderar que o mandamus visa a obtenção de uma vantagem patrimonial concreta, sendo inarredável que tal expectativa econômica deve estar refletida no valor da causa. Afinal, a própria parte deduziu pedido expresso de recuperação de valores dos últimos 5 anos. VIA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. No âmbito do mandado de segurança, há necessidade de se ter provas pré-constituídas. Isso significa que todos os elementos probatórios indispensáveis à demonstração do direito vindicado devem acompanhar a petição inicial. Nesse contexto, a estimativa do valor da causa deve, necessariamente, ser apresentada de forma prévia e adequada pela parte impetrante, especialmente quando se busca a recuperação de valores indevidamente recolhidos. Portanto, a alegação da parte de que seria necessário realização de diligências ulteriores, na verdade, apenas expressa a inadequação da via que a própria parte elegeu, uma vez que, se não possui todos os elementos pré-constituídos, então sequer seria cabível a impetração. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279855-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

É imperativa a atribuição correta do valor da causa quando o proveito econômico pode ser aferido. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PIS E COFINS. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Embalagens Mara Limitada contra decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa em mandado de segurança, visando refletir o proveito econômico pretendido com a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor atribuído à causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida pela parte, conforme interpretação do art. 292 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O valor da causa deve refletir a expressão econômica da relação jurídica material em disputa, conforme art. 291 do CPC e doutrina de Antônio Carlos Marcato e Humberto Theodoro Júnior. 4. A decisão de primeiro grau, que determinou a adequação do valor da causa, está em conformidade com a necessidade de refletir o benefício econômico pretendido pela impetrante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme art. 291 do CPC. 2. A decisão que determina a retificação do valor da causa é cabível de agravo de instrumento, conforme entendimento do STJ sobre a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 291, 292, 1.015. CTN, art. 151, IV. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024418-94.2025.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator